

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Aline Vanzella Santos**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (In)constitucionalidade do  
Procedimento**

**Taubaté-SP**

**2019**

**Aline Vanzella Santos**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (In)constitucionalidade do  
Procedimento**

Monografia apresentada para a obtenção do Certificado de Graduação pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Área de concentração: Direito Penal.  
Orientador: Professor Mestre Ernani Assagra Marques Luiz.

**Taubaté-SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S237a Santos, Aline Vanzella  
Audiência de custódia : (in)constitucionalidade do procedimento /  
Aline Vanzella Santos -- 2019.  
58 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Ernani Assagra Marques Luiz, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Audiência de custódia - Brasil. 2. Processo penal - Brasil. 3. Prisão  
(Direito penal) - Brasil. 4. Medidas cautelares. I. Universidade de Taubaté.  
II. Título.

CDU 343.1(81)



**Aline Vanzella Santos**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (In)constitucionalidade do Procedimento**

Monografia apresentada para a obtenção do Certificado de Graduação pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.  
Área de concentração: Direito Penal.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof .Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho primeiramente a Deus. A minha mãe, pelo suporte dado nesses cinco anos de esforço. E a memória do meu pai, que onde estiver, deve estar cheio de orgulho de mim. E ao meu professor orientador, Ernani Assagra, pelo incentivo e paciência.

“É uma boa coisa exigir liberdade para nós mesmos e para aqueles que concordam conosco; mas, é uma coisa ainda melhor e mais rara dar liberdade a outros que discordam de nós”.

Franklin Delano Roosevelt

## RESUMO

A audiência de custódia é um procedimento processual que visa avaliar a legalidade da prisão e averiguar se houve tortura, violência, constrangimento no momento da prisão. O procedimento visa garantir a preservação dos Direitos Humanos no momento da prisão e garantir que seja aplicada uma medida cautelar diversa da prisão, se possível, no caso concreto. A audiência de custódia é prevista em diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, com destaque para Pacto de San José da Costa Rica. A ideia é que toda pessoa presa seja apresentada à autoridade do poder judiciário, sem demora, para que sua prisão seja avaliada. No Brasil, a audiência de custódia foi implantada pelo CNJ somente em 2015, mas ainda não foi regulamentada em lei, apesar de já ser aplicada no país. Nesse estudo se pretende avaliar a implementação da audiência de custódia no Brasil, em seus aspectos positivos e negativos a fim de apontar possíveis soluções para que os problemas em sua aplicação sejam superados. Para o estudo foi utilizado pesquisa bibliográfica e consulta à doutrina, a leis e à jurisprudência. Conclui-se através deste que, apesar de ser um procedimento de suma importância na garantia da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário brasileiro, ainda existe muito o que ser feito para que ele atinja plenamente seus objetivos basilares. E que a principal medida que deve ser tomada nesse sentido, em curto prazo, é a regulamentação em lei da audiência de custódia. E posteriormente a qualificação dos magistrados para que eles possam aplicá-la com segurança jurídica.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia; flagrante; prisão; cautelar.

## ABSTRACT

A detention hearing is a procedural procedure that seeks to assess the legality of the arrest and to ascertain whether there was torture, violence, embarrassment at the time of arrest. The procedure aims to ensure the preservation of human rights at the time of arrest and to ensure that a precautionary measure other than imprisonment is applied, if possible, in the specific case. The custody hearing is foreseen in several international treaties dealing with human rights, especially the San Jose of Costa Rica Pact. The idea is that every arrested person should be presented to the authority of the judiciary without delay for his arrest to be assessed. In Brazil, the detention hearing was implemented by the CNJ only in 2015, but has not yet been regulated by law, although it is already applied in the country. This study aims to evaluate the implementation of custody hearing in Brazil, in its positive and negative aspects in order to point out possible solutions to overcome the problems in its application. For the study was used bibliographical research and consultation to the doctrine, the laws and the jurisprudence. It concluded from this that, despite being a procedure of paramount importance in guaranteeing the dignity of the human person in the Brazilian prison system, there is still much to be done to fully achieve its basic objectives. And that the main measure that should be taken in this sense in the short term is the regulation in law of the detention hearing. And then the qualification of magistrates so that they can enforce it with legal certainty.

**Keywords:** Custody hearing; flagrant; prison; cautious.

## SUMÁRIO

<b>SIGLÁRIO</b> .....	<b>09</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I</b> .....	<b>11</b>
<b>1. ORIGEM</b> .....	<b>11</b>
1.1. <i>Origem no Mundo</i> .....	11
1.1.1. <i>Origem no Brasil</i> .....	13
1.2. <i>Panorama Internacional</i> .....	14
1.2.1. <i>Convenção Americana de Direitos Humanos</i> .....	17
1.3. <i>Regramento Jurídico Interno</i> .....	19
1.3.1. <i>Resolução 213 do CNJ</i> .....	20
<b>CAPÍTULO II</b> .....	<b>23</b>
<b>2. MANDAMENTOS DE OTIMIZAÇÃO</b> .....	<b>23</b>
2.1. <i>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</i> .....	23
2.2. <i>Princípio da Proporcionalidade</i> .....	24
2.3. <i>Princípio da Presunção de Inocência e Princípio da Presunção da Não Culpa</i> .....	25
2.4. <i>Princípio do Contraditório e Ampla Defesa</i> .....	27
<b>CAPÍTULO III</b> .....	<b>29</b>
<b>3. FUNDAMENTOS DE VALIDADE DA APLICAÇÃO DA NORMA</b> .....	<b>29</b>
3.1. <i>Aplicação dos Direitos Humanos</i> .....	29
3.2. <i>Controle judicial dos atos da polícia</i> .....	32
3.3. <i>Tendências descarcerizadoras</i> .....	36
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>40</b>
<b>4. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS CONFLITANTES</b> .....	<b>40</b>
4.1. <i>Sobrecarga administrativa do judiciário (falta de estrutura)</i> .....	40
4.2. <i>Mitigação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa</i> .....	43
4.2.2. <i>Causas de irregularidade ou nulidade no ato da prisão</i> .....	45
4.3. <i>Ausência de previsão legal procedimental</i> .....	47
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>

## **SIGLÁRIO**

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Anamages - Associação Nacional do Magistrados Estaduais

BNMP - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CADH – Corte Americana de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DH – Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

HC – Habeas Corpus

MP – Ministério Público

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

PLS – Projeto de Lei do Senado

STF – Superior Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

Aquiescendo a tendência descarcerizadora promovidas pelos sistemas de justiça espalhados pelo mundo, em 2015, sendo pioneiro na averiguação da necessidade da prisão cautelar no Brasil, o Estado de São Paulo implementou o procedimento de “audiência de custódia” para os presos em flagrante delito. O procedimento resulta da apresentação do preso a um juiz de direito para que este possa avaliar a regularidade da prisão em flagrante bem como da necessidade da manutenção ou não da privação da liberdade.

Em dezembro de 2015 o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou a Resolução n.º 213 para unificar o procedimento em todo o país que entrou em vigor em fevereiro de 2016.

A medida visa regulamentar o procedimento previsto no Pacto de São Jose da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 1992; que determina que a pessoa presa deve ser levada “sem demora” a presença da autoridade judicial.

Fato é que o procedimento processual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através de uma resolução do CNJ, gerando a celeuma em torno da legalidade do ato, vez que, segundo a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, compete privativamente a União legislar sobre matéria de processo penal.

Dados do CNJ informam que, até junho de 2017, já tinham sido realizadas 258.485 audiências de custódia que resultaram em: 115.497 liberdades condicionais (44,68%) e 142.988 prisões preventivas (55,32%).

Assim o presente trabalho visa questionar sobre a manutenção do procedimento (ir)regular mas com eficácia junto as convenções; ou extirpar o procedimento por vício de ilegalidade e deixar de cumprir a convenção da qual o Brasil é signatário, e manter um sistema de aprisionamento em massa.

A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica e análise de dados juntos aos sistemas de controle.

## CAPÍTULO I

### 1. ORIGEM

#### 1.1. Origem no Mundo

Custodiar, segundo o dicionário Luft (1999, p. 211), é um verbo transitivo direto que significa "*guarda; proteger; escoltar*". E deriva dessa palavra o conceito de audiência de custódia, nas palavras de Renato Brasileiro de Cunha (2017, p. 922):

Grosso modo, a audiência de custódia pode ser conceituada como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante, permitindo o contato imediato do preso com o juiz, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em explicação dada em seu portal eletrônico, a audiência de custódia tem como finalidade:

A apreciação mais adequada e apropriada da prisão que se impôs, considerando a presença física do autuado em flagrante, a garantia do contraditório e a prévia entrevista pelo juiz da pessoa presa. Permite que o juiz, o membro do ministério público e da defesa técnica conheçam possíveis casos de tortura e tomem as providências. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, quando possibilita ao juiz analisar se está diante da prisão de um criminoso ocasional ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias.

A ideia inicial dessa audiência tem base nos direitos fundamentais e na dignidade da pessoa humana. Ao juiz caberá avaliar se a prisão do indivíduo foi legal, se não deverá relaxá-la. O que evitaria possíveis torturas e violência no momento da prisão. Mas não apenas isso, também possibilitaria ao juiz avaliar a possibilidade de

substituição da prisão por outras medidas cautelares, mantendo a prisão como *última ratio*<sup>1</sup>.

Para Gisele de Oliveira, et al (2017, p. 113), a audiência de custódia vai além, é considerada um instrumento por meio do qual se pode garantir a efetividade dos direitos humanos fundamentais, trazendo ao juiz caráter de responsável por essa garantia, tanto perante o cidadão, quanto em relação aos policiais, que têm suas imagens maculadas pelo abuso de alguns no momento das prisões.

No direito internacional, datam da década de 60 os primeiros modelos de audiência com características de custódia. A primeira aparição de instituto similar à audiência de custódia foi no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), em seu artigo 9º, item 3, está previsto:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Apesar de o texto não definir exatamente quais procedimentos devem ser adotados pelos juízes nessas audiências, é o primeiro pacto internacional que traz a ideia de apresentação do preso em um curto período de tempo mediante uma autoridade judicial. E também traz traços de uma tendência descarcerizadora<sup>2</sup>, priorizando outras medidas cautelares à prisão, tendo essa como *última ratio*.

Posteriormente, em 1969, o Pacto de São José da Costa Rica também trouxe em seu texto a vedação à tortura, práticas desumanas ou que ofendam a dignidade da pessoa humana no ato da prisão. E também previu que a pessoa presa devesse

---

<sup>1</sup> Expressão do latim que significa “última razão” ou “último recurso”. No direito processual penal essa expressão é usada no sentido de ser tal instrumento punitivo o último recurso a ser utilizado pelo Estado no curso do processo.

<sup>2</sup> A tendência descarcerizadora são medidas adotadas pelo sistema judiciário penal a fim de evitar, no máximo possível, a prisão cautelar, substituindo a mesma por medidas restritivas de direitos.

ser levada, “sem demora”, à autoridade judicial. Conforme vamos pormenorizar nos próximos tópicos.

### **1.1.1. Origem no Brasil**

No Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica foram ratificados somente em 1992, mas o país demorou mais de uma década para começar a caminhar em direção a implementação da audiência de custódia na sistemática processual penal nacional.

O primeiro passo para a implementação no Brasil foi dado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que assinou um Provimento Conjunto prevendo e regulamentando a audiência de custódia no Estado, em janeiro de 2015. Em fevereiro o CNJ lançou o projeto das audiências de custódia, começando também no estado de São Paulo, com o propósito de que ele fosse difundido para os outros estados da Federação.

Tanto que no mês de abril o Ministério da Defesa, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o CNJ firmaram acordo a fim de que essa difusão da audiência de custódia para outras regiões do país acontecesse de maneira mais rápida. De acordo com a publicação do CNJ, esse acordo visa reforçar a necessidade da apresentação do preso em flagrante com mais brevidade possível à autoridade judicial, afim de se verificar a legalidade e necessidade da prisão cautelar. E ainda:

[...] prevê apoio técnico e financeiro aos estados para a implantação de Centrais de Monitoração Eletrônica, Centrais Integradas de Alternativas Penais e câmaras de mediação penal. Os recursos devem ser repassados pelo Ministério da Justiça aos estados que implementarem o projeto audiência de custódia e também serão usados para a aquisição de tornozeleiras eletrônicas.

Mas a unificação normativa da audiência de custódia no país só veio em dezembro de 2015 com a publicação da Resolução 213 do CNJ, que só entrou em vigor em fevereiro de 2016. Tal Resolução trouxe a regulamentação dos procedimentos a serem aplicados na audiência de custódia em âmbito nacional, mas deixou discricionariedade para a suplementação dos tribunais de cada região, de acordo com as especificidades que couberam em sua realidade. Assunto que trataremos no próximo tópico.

Segundo dados estatísticos do Portal Eletrônico do CNJ, até junho de 2017, todo o país já tinha implementado as audiências de custódia. Nesse período já tinham sido realizadas 258.485 audiências de custódia que resultaram em: 115.497 liberdades condicionais (44,68%) e 142.988 prisões preventivas (55,32%). E ainda, em 4,90% das audiências (12.665) os presos alegaram violência no ato da prisão e em 10,70% das audiências houve encaminhamento social/assistencial.

Podemos considerar que, no Brasil, a audiência de custódia ainda está em fase de implementação, não encontrando respaldo normativo nem no ordenamento jurídico nacional. O que encontramos são os projetos de reforma ao Código de Processo Penal - CPP (CPP, 1941), como o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 554/2011, que prevê alteração no art. 306 do CPP, com objetivo de regulamentar o procedimento da audiência de custódia de maneira mais ampla. E as Propostas de Emendas Constitucionais nº 112/2011 e 89/2015 que visam, respectivamente, alterar o artigo 5º LXII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), para seja incluído no texto constitucional a necessidade do preso em flagrante ao juiz, em até 48 horas, para que seja avaliada sua legalidade; e alterar o texto constitucional para garantir a realização de audiência de custódia, sem demora, como direito fundamental do preso.

## **1.2. Panorama Internacional**

A preocupação com os direitos humanos ganhou força após a II Guerra Mundial e o pós- Nazismo. Devido as atrocidades cometidas nessas épocas, mostrou-se

necessária a criação de institutos legais que protegessem os direitos fundamentais do ser humano de maneira que nem a soberania dos estados pudessem se sobrepor a eles.

E é dentro desse contexto que começam a surgir os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a fim de garantir o mínimo de dignidade humana em todas as nações. E possibilitando que as nações que não cumprissem esses preceitos pudessem ser denunciadas e fiscalizadas pelas outras nações.

As primeiras menções à audiência de custódia tratam de mais de cinco décadas atrás. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do ano de 1966, traz em seu corpo a determinação que “qualquer pessoa presa [...] deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz [...]”. No mesmo sentido, apenas três anos depois, trouxe normatização parecida a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, conforme vamos verticalizar mais adiante.

Ocorre que nos países da América Latina, a ratificação de tratados internacionais de Direitos Humanos aconteceu de forma tardia, isso porque a maioria desses países passou por governos ditatoriais nesse período, podendo esses direitos serem aplicados, gradativamente, somente após a redemocratização nesses países. No Brasil, por exemplo, isso só foi possível a partir do ano de 1985.

Ademais, o Brasil não foi o último país a ratificar os tratados supracitados, mas ainda não normatizou no seu sistema processual penal o instituto da audiência de custódia. Ficando para trás dos países vizinhos.

O CPP federal argentino, por exemplo, data de 1991 e dispõe sobre a audiência de custódia no seguinte artigo:

### ***Presentación del detenido.***

ARTÍCULO 286.- El funcionario o auxiliar de la policía que haya practicado una detención sin orden judicial, deberá presentar inmediatamente al detenido en un plazo que no exceda de seis (6) horas, ante la autoridad judicial competente.<sup>3</sup>

Outro exemplo é o CPP da Colômbia, que data de 2004, e também traz em seu texto a normatização da audiência de custódia em seu artigo segundo, conforme o texto que segue:

Artículo 2º. *Libertad.* Toda persona tiene derecho a que se respete su libertad.

[...] En las capturas en flagrancia y en aquellas en donde la Fiscalía General de la Nación, existiendo motivos fundados, razonablemente carezca de la oportunidad de solicitar el mandamiento escrito, el capturado deberá ponerse a disposición del juez de control de garantías en el menor tiempo posible sin superar las treinta y seis (36) horas siguientes.<sup>4</sup>

Além desses países, encontramos a audiência de custódia normatizada pela legislação processual penal também do Chile, Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Itália, México e Portugal. Os prazos para a apresentação do preso ao juiz variam nas diversas legislações, mas, em nenhum dos casos, o período de tempo entre a prisão e a apresentação à autoridade judicial não é maior que 48 horas.

---

<sup>3</sup> Tradução: “O oficial ou auxiliar de polícia que tenha realizado uma prisão sem mandado deve apresentar imediatamente o preso dentro de um período não superior a seis (6) horas, perante a autoridade judiciária competente”.

<sup>4</sup> Tradução: “ Artigo 2º. Liberdade. Todo mundo tem o direito de ter sua liberdade respeitada. [...] Nas capturas em flagrante delito e naquelas em que a Procuradoria Geral da República, por motivos fundamentados, razoavelmente não tiver a oportunidade de solicitar a ordem escrita, o capturado deve ser disponibilizado ao juiz de controle de garantias no menor tempo possível sem exceder trinta e seis (36) horas seguintes”.

### 1.2.1. Convenção Americana de Direitos Humanos

Promulgada em 1969, a CADH foi ratificada pelo Brasil em 1992, promulgada pelo Decreto nº 678/1992. Também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, devido ao local onde foi subscrita, a CADH trata dos Direitos Humanos, proteção aos direitos fundamentais e as maneiras de fomentá-los. No Brasil esse tratado internacional tem *status* de norma supralegal, ou seja, não poderá ser revogada por lei ordinária posterior, que trate do mesmo assunto. Esse status se deve ao §3º, do art. 5º, da CF/88, incluída por emenda à mesma, que determina que para que tratados internacionais tenham status constitucional, é preciso que eles sejam aprovados no Brasil pelos trâmites de Emenda Constitucional, o que não foi o caso da CADH. De qualquer forma, depois de ratificado no Brasil, as previsões contidas no tratado não podem ser ignoradas pela legislação interna, por conta do §2º, do art. 5º da CF de 1988: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

Sendo assim, entendendo a importância desse tratado na legislação interna, passaremos a tratar da parte específica de seu texto que fala da audiência de custódia. No artigo 7º, que trata das liberdades pessoais, em seu item 5, a CADH (1969) traz os parâmetros para a realização de tal audiência:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A seguir vamos nos aprofundar nas garantias trazidas pelo texto da CADH. Primeiramente vamos tratar dos objetivos do art. 7.5 do Pacto. Percebemos em uma rápida leitura que a ideia principal desse texto legal é evitar a tortura policial no momento da prisão em flagrante, isso porque, ao saber que o preso será apresentado brevemente à autoridade judicial, quando poderá denunciar a violência, poderá coibir

que tal ação aconteça. Além disso, temos como objeto da CADH evitar prisões temerárias ou ilegais, à medida que no momento da audiência o juiz deverá relaxar esse tipo de prisão, não há propósito em fazê-la.

Agora vamos nos ater à expressão “sem demora”, trazida no texto. Ela traduz o lapso temporal do momento da prisão até o momento do preso ser apresentado à autoridade judicial. Mas a expressão tem caráter subjetivo, e a CADH não determina, em horas, qual seria esse limite de tempo.

Apesar de esse número de horas não ser trazido expressamente no texto da CADH, a Corte Interamericana interpretou tal dispositivo determinando que inicialmente se deve analisar o lapso temporal estabelecido pela legislação interna, depois avaliá-lo através de dois outros parâmetros, conforme nos traz Paiva (2018, p. 42, apud WEIS e JUNQUEIRA, 2012, p. 331 - 355).

Um quanto ao respeito ao prazo estabelecido pelo próprio país, logicamente considerando violado o preceito da apresentação célere se for descumprida a legislação local, e, outro, quanto à razoabilidade deste mesmo prazo, em face da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Para a Corte Internacional de Direitos Humanos o prazo considerado ideal para apresentação do preso ao juiz, sem demora, é o de um dia após a prisão. Já pelo entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU), por seu Comitê de Direitos Humanos, esse prazo seria de até 48 horas. No Brasil, a Resolução 213 do CNJ, determinou o prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, conforme seu artigo 1º, *caput*.

Outro ponto relevante do texto do artigo 7.5 da CADH que merece destaque nesse estudo é a determinação de para qual autoridade o preso deve ser apresentado. Diz o texto, expressamente, ao “juiz”, que não deixa dúvida quanto a interpretação. Porém, a sequência do texto diz: “outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”, e é nesse ponto que o texto depende de interpretações.

Para elucidarmos essa questão será preciso analisar concomitantemente o artigo 8.1 da CADH, que prevê, entre outras coisas, que toda pessoa tem o direito de ser ouvida

por um “Tribunal competente, independente e imparcial. Desse modo, podemos excluir a atuação dos delegados nas audiências de custódia, sendo eles a autoridade judiciária responsável pela prisão em flagrante, não de haver em se falar imparcialidade no ato. E excluímos também o Ministério Público (MP), que é de suma importância e de grande interesse pela persecução penal, o que retira do órgão também a imparcialidade requerida. Portanto, no Brasil, somente os juízes poderão presidir as audiências de custódia.

Por fim, é importante ressaltar que apesar da CADH ter sido ratificada pelo Brasil em 1992, até o momento o país não conta com previsão legal para a realização da audiência de custódia. O único instituto que regulamenta o procedimento é Resolução 213 do CNJ. Sobre a qual iremos verticalizar a seguir.

### **1.3. Regramento Jurídico Interno**

Conforme foi dito anteriormente, no ordenamento jurídico brasileiro não existe previsão legal para a audiência de custódia. O mais próximo do instituto que conseguimos encontrar, são os artigos 306<sup>5</sup> e seu parágrafo §1<sup>o6</sup> do CPP (1941), que dispõe sobre a comunicação da prisão e a remessa dos autos da prisão em flagrante ao juiz no prazo de 24 horas. E os artigos 310<sup>7</sup> e 312<sup>8</sup>, que falar das medidas que o juiz poderá adotar a partir desse momento, medidas essas que também serão adotadas nas audiências de custódia. Todos esses dispositivos foram incorporados

---

<sup>5</sup> “ A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”.

<sup>6</sup> “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”.

<sup>7</sup> “Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

<sup>8</sup> “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

ao CPP pela Lei 12.403 de 2011, que, apesar de ter criado posteriormente à ratificação da CADH no Brasil, não se vai além disso na questão das audiências de custódia. Os artigos se atêm a tratar de questões cartorárias da prisão em flagrante, nada dizendo sobre a apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária.

Atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 6.620 de 2016 queria incluir no artigo 304 do atual CPP um parágrafo (§4º), tratando da audiência de custódia e como seria seu procedimento, mas o projeto foi apensado ao PL 8.045 de 2010, que discute a execução de um novo Código de Processo Civil (CPC).

Em tramitação também se encontra a Proposta de Emenda à Constituição Federal 89 de 2015, que visa incluir no texto constitucional o art. 98 – A, §2º, que prevê a apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial “sem demora”. Essa proposta foi apensada à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 423 de 2014, mas em abril de 2019 foi pedida sua desapensação, para continuidade dos trâmites a serem seguidos.

### **1.3.1. Resolução 213 do CNJ**

Concluimos até aqui então, que no Brasil a audiência de custódia é regulamentada por um ato normativo com força de lei, a Resolução 213 do CNJ. A regulamentação se deu em 15 de dezembro de 2015, na 223ª Sessão Ordinária, quando foi aprovada por unanimidade. E entrou em vigor 1º de fevereiro de 2016.

A Resolução traz em seu corpo 16 artigos que tratam de como deve se dar a audiência de custódia, regrado desde como qual autoridade deve realizá-la, seu prazo, finalidades e as medidas que poderão ser adotadas pelo juiz findado a mesma. A ideia foi uniformizar em todo o país os procedimentos adotados nesse instituto.

Discutiremos a partir de agora os pontos mais relevantes da resolução. Nesse primeiro momento vamos tratar da autoridade judicial responsável por conduzir a

audiência de custódia. No seu artigo 1º, § 2º, a resolução traz a definição de autoridade judicial.

Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.

A redação dada por outra resolução do CNJ (268/2018) corrobora o previsto na CF (Art. 5º, LXII<sup>9</sup>) e CPP (art. 306, §§ 1<sup>10</sup> e 2<sup>11</sup>), de que a apresentação será sempre ao juízo competente. Sendo neste caso, apesar das prisões em flagrante tratarem de matéria penal, qualquer juiz de direito ou federal que seja membro titular do Poder Judiciário. Afastando assim, no Brasil, a possibilidade de que outra autoridade judicial possa presidir o ato, limitando a previsão da CADH.

Outro tema controverso sobre a audiência de custódia regrado pela Resolução 213 foi o prazo no qual o preso deve ser apresentado ao juiz, conforme vimos anteriormente a previsão da CADH é que isso aconteça “sem demora”, respeitando o prazo estipulado pelo regimento interno. No Brasil esse prazo vai ao encontro do que vem sendo pregado como ideal pela Corte Internacional, que é o de “*em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente*”, previsto no artigo 1º.

Outra questão importante trazida pela Resolução é a obrigatoriedade de o preso ter um defensor no momento da audiência, seja ela advogado constituído ou dativo. A previsão do art. 4º ainda determina que, no caso de advogado dativo é necessária a presença do MP. Ainda nesse artigo, em seu parágrafo único, a presença de agentes policiais é vedada. A ideia do legislador, mais uma vez, é prevenir a

---

<sup>9</sup> “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”

<sup>10</sup> “Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”

<sup>11</sup> “No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas”

violência e o abuso policial no momento da prisão em flagrante. Assim o preso poderá denunciar atos de violência ou tortura sem constrangimento.

Segue nesse mesmo sentido o art. 11 na Resolução, que reforça a preocupação do legislador ao implementar o instituto da audiência de custódia a fim de coibir a tortura no cenário jurídico brasileiro, de acordo com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Prevê o citado artigo:

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. (CNJ, 2015)

E para finalizar, trataremos da previsão da audiência de custódia também em caso de prisão cautelar ou definitiva, trazida no escopo do art. 13 de maneira mais detalhada, mas que também foi citada no artigo 1º. Pelo texto legal fica implícito que o propósito dessa extensão a prisões além do flagrante não é analisar a legalidade da prisão, uma vez que pela decretação da cautelar ou definitiva lhe dá presunção de legalidade. Logo, conclui-se que o desígnio do legislador foi preservar a integridade física e psíquica do preso, primordialmente no momento da condução do preso ao estabelecimento prisional.

O referido artigo ainda prevê em seu parágrafo único reforça a necessidade da “pessoa presa ser imediatamente apresentada à autoridade judicial”. Essa imposição deverá vir expressa nos mandados de prisão. Outro ponto relevante do parágrafo é sua parte final, que determina que o preso seja apresentado ao juiz que determinou sua prisão, ou seja, o juiz natural. E, excepcionalmente, ao juiz da comarca onde se deu a prisão, em caso dela ocorrer fora da jurisdição do juiz natural.

## **CAPÍTULO II**

### **2. MANDAMENTOS DE OTIMIZAÇÃO**

Antes de analisar dos aspectos positivos e negativos da audiência de custódia, é importante que se dê uma noção dos princípios do Processo Penal que norteiam o instituto. No presente estudo vamos nos ater a quatro mais relevantes, são eles: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio da Proporcionalidade, os Princípios da Presunção de Inocência e Não Culpa, e os Princípios do Contraditória e da Ampla Defesa. São esses princípios que darão as diretrizes da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é princípio basilar dos Direitos Humanos (DH). É um princípio previsto na CF/88, em seu art. 1º, III, que prevê a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. É um preceito tão importante, que tem previsão nos principais Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Com destaque para a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (1966) que prevê que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Por conseguinte, a aplicação do supracitado princípio no processo penal significa que devem ser respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana em todo o processo, principalmente a liberdade de ir e vir. Sendo assim, antes de ser presa, a pessoa deverá passar por um processo investigatório satisfatório e ter garantido o devido processo legal em sua íntegra.

Nesse ponto podemos entender que a audiência de custódia funciona como instrumento de dignidade da pessoa humana no curso do devido processo penal.

Através dele se pode garantir que durante a apuração do crime que o indivíduo, além de não ser privado de sua liberdade de ir e vir indevidamente, também não seja submetido a nenhuma tortura ou situação degradante ou vexatória durante o processo.

Além de tudo, o contato direto com um juiz logo após a prisão, acaba por garantir que a prisão cautelar não sirva um cumprimento antecipado da pena, e garantir que o acusado não seja induzido a auto incriminar-se em interrogatórios durante a prisão. E por fim, apresentar-se pessoalmente ao juiz, pode ainda ajudar o acusado a demonstrar para o juiz, pela sua situação fática naquele momento, ser merecedor de ter a prisão cautelar substituída por outras medidas.

Por fim, a efetivação da Audiência de Custódia no país, nos moldes já previstos em tratados internacionais, principalmente no Pacto de São José da Costa Rica, vem ao encontro do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, já que ela ajuda a garantir que os direitos fundamentais do acusado sejam preservados, no momento em que ele se encontra mais vulnerável durante todo o processo de apuração de responsabilidade penal.

## **2.2. Princípio da Proporcionalidade**

O Princípio da Proporcionalidade trata de uma limitação do poder exercido pelo Estado sobre os direitos dos cidadãos, através do poder de polícia. Ou seja, toda lei, que de alguma forma restrinja algum direito fundamental do cidadão precisará ser necessária e na justa medida das necessidades do Estado. Apesar de ser um princípio implícito na CF (1988), tem grande aplicabilidade pela doutrina e jurisprudência. Nas palavras de Gisele Souza de Oliveira e outros (2017):

O princípio da proporcionalidade impõe ao intérprete e, principalmente, à autoridade judiciária, que ao interpretar e aplicar a norma o faça com

observância dos parâmetros da necessidade e utilidade, não se justificando, como regra, v.g., a imposição de prisão cautelar em situações onde já esteja estampado que a possível condenação não implicará em recolhimento ao cárcere.

Sendo assim podemos entender que no Processo Penal esse princípio tem grande aplicabilidade. Significa não permitir à autoridade judiciária decretar prisão cautelar arbitrária e excessivamente. Por conseguinte, a melhor análise do cabimento ou não dessa promovido pela audiência de custódia tem grande repercussão na aplicação da Proporcionalidade no âmbito penal.

Por fim, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade na audiência de custódia tem reflexo principalmente na aplicação do art. 310 do CPP, no momento em que o juiz pode tomar a decisão de relaxar a prisão em flagrante e aplicar medida cautelar de outra natureza, garantindo assim que durante o decorrer do processo o acusado não tenha que cumprir a pena, que ainda nem se sabe se será aplicada, de forma antecipada.

### **2.3. Princípio da Presunção de Inocência e Princípio da Presunção da Não Culpa**

Esse princípio constitucional decorre do art. 5º, LVII, da CF/88, que traz a máxima “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, o acusado será presumidamente inocente até que se fique comprovado, por decisão irrecorrível, sua responsabilidade penal pelo crime.

Previsto também em diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como no Pacto de São José da Costa Rica e na DUDH, esse princípio decorre de diversos outros princípios do nosso ordenamento jurídico, sendo mais relevantes o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual protege os direitos fundamentais ao não permitir que o acusado seja cerceado de sua liberdade antes de comprovada sua culpa; o Princípio do Devido Processo Legal, que garante que ninguém pode ser

condenado antes de aconteça a apuração dos fatos por um processo pautado na legalidade, na qual seja garantida a aplicabilidade do Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, que será esmiuçado posteriormente.

Sendo assim, conforme já citamos anteriormente, como a medida cautelar não pode ser aplicada como uma antecipação da pena, sendo utilizado como *última rãtio*<sup>12</sup> nos casos em que esteja comprovado o *periculum libertatis*<sup>13</sup>, a audiência de custódia é de suma importância na aplicação desse princípio.

Outro ponto relevante trazido por esse princípio é na questão do ônus da prova, pela aplicação do Princípio da Presunção de Inocência é dever de quem acusa provar a responsabilidade penal do acusado. Sendo assim, não é necessário que o acusado comprove sua inocência para que a presunção ocorra, devendo ser dado a ele, de qualquer maneira, a possibilidade de se defender. Conforme vemos em atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), como podemos ver no seguinte acórdão.

HABEAS CORPUS Nº 73338 RJ  
Ementa - HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54)- INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

[...] o processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irreversível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros éticos-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público [...] (Rel.

---

<sup>12</sup> Expressão em latim que significa “último recurso”.

<sup>13</sup> Expressão em latim cuja tradução significa perigo na liberdade, ou seja, pelo CPP (1940), art. 312, quando ocorre risco a “[...] ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal”.

Ministro CELSO DE MELO – T1 - PRIMEIRA TURMA, STJ - DJe 13/08/1996).

Finalmente se entende que a audiência de custódia vem corroborar para a garantia da presunção de inocência, tendo posto que nela serão verificados os pressupostos necessários para a aplicação da prisão cautelar, antes que ela ocorra. São eles o *fumus comissi delicti*<sup>14</sup> e o *periculum libertatis*.

#### **2.4. Princípio do Contraditório e Ampla Defesa**

Finalmente, mas de mesma importância, está o Princípio do Contraditório, previsto na CF, no art. 5º, LV, nos seguintes termos “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios de recurso a ela inerentes”.

Por contraditório entende-se a garantia de se exercer a ampla defesa no processo. Diz-se no processo, pois uma peculiaridade do processo penal é que a fase persecutória extrajudicial, conhecida como inquérito policial, é inquisitiva, ou seja, não é garantido ao acusado se defender. E é nesse contexto inquisitivo no qual a audiência de custódia acontece. E é o único momento dessa fase quando o contraditório poderá ser exercido pelo acusado. Isso porque a presença do acusado diante da autoridade judicial se dará com a presença, obrigatória, de defesa técnica. Para alguns doutrinadores, essa seria uma maneira de coibir a prática de confissões extraídas de forma ilegal. Sendo questão relevante, pois, apesar de não ter como finalidade produzir provas antecipadamente para a instrução do processo, eventuais provas que

---

<sup>14</sup> Expressão em latim que significa fumaça da prática de um delito, ou seja, a materialidade do crime, no art. 312 do CPP, “[...] quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria” (1940).

sejam materializadas na audiência de custódia, poderão ser aproveitadas no processo.

Tais provas deverão limitar-se a questões que tenham relevância no convencimento do juiz em relação a aplicação da prisão ou de outras medidas cautelares. Mas, no momento da audiência de custódia, as provas até então produzidas, poderão ser passíveis de contraditório pela defesa técnica.

Em relação ao Princípio da Ampla Defesa, que é a possibilidade de o acusado utilizar em sua defesa todos os meios e recursos possibilitados pela lei, está intrinsecamente relacionado ao Princípio do Contraditório. Na esfera penal, ele será garantido através a defesa técnica, exercida por um advogado, e a auto defesa, na qual o próprio acusado dá explicações sobre a prática do crime, e lhe é assegurado o direito de não se auto incriminar.

Até então a Ampla Defesa só era exercida no âmbito do inquérito policial, através dos interrogatórios, quando a auto defesa também seria possível. E agora os dois institutos de defesa são aplicados também na audiência de custódia, podendo o preso apresentar ao juiz sua versão sobre os fatos criminosos, e apresentar situações que possam favorecer a ele de maneira que se possa evitar a prisão.

## **CAPÍTULO III**

### **3. FUNDAMENTOS DE VALIDADE DA APLICAÇÃO DA NORMA**

#### **3.1. Aplicação dos Direitos Humanos**

A adoção dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil veio de forma tardia, a partir do fim da Ditadura Militar, em 1985. Em relação a audiências de custódia, somente em 1992 o país ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, que traz previsão do tema. Mesmo assim o país demorou mais de 20 anos para começar a pôr em prática o intuito.

Até então o sistema processual penal brasileiro era marcado pela violação aos direitos fundamentais dos indivíduos presos em flagrante, já que seu primeiro contato com a esfera judicial se dava meses depois da prisão, somente no julgamento, sendo o processo todo anterior a esse momento feito de maneira inquisitiva.

Somente após a CF de 1988, os Tratados Internacionais e dos Direitos Humanos ganharam força no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Magna trouxe relevantes inovações nesse campo, em seu art. 5º, por exemplo, com destaque ao parágrafo 2º desse artigo, que determina que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sendo assim, em leitura conjunta com os parágrafos 1º e 3º, também da CF, determina que tais tratados, após a ratificação, terão aplicação imediata e, quando aprovadas no trâmite determinado pelo §3º, terão status de norma constitucional. A doutrina ainda entende, quando não aprovados nesse trâmite, os tratados internacionais que versarem sobre Direitos Humanos, terão status infraconstitucional, mas supralegal, que é o caso do Pacto de San José da Costa Rica.

Conforme já foi falado anteriormente, o Pacto de San Jose da Costa Rica prevê que toda pessoa presa deve ser levada sem demora a uma autoridade judicial. Tal redação vem ao encontro com as medidas adotadas no país para a preservação dos DH. Segundo Costa e Turiel (2016):

A audiência de custódia é uma etapa do alinhamento do Processo Penal brasileiro com as Declarações de Direitos Humanos. Talvez por isso seja tão complicado falar dela pra quem mantém a mentalidade autoritária. A convenção se aplica ao Brasil e era ignorada, como, aliás, boa parte da normativa de Direitos Humanos. (apud LOPES e COSTA, 2015)

A Audiência de Custódia protege direitos fundamentais do acusado, elencadas, em grande parte no art. 5º da CF (1988), com dois pontos fundamentais, um que visa que o direito de ir e vir do cidadão não seja tolhido de maneira arbitrária, e o outro que visa que preservar a integridade física e psicológica do encarcerado, resulta na preservação da dignidade da pessoa humana do indivíduo preso.

A Organização Não Governamental (ONG) Human Rights Watch, que investiga as violações aos Direitos Humanos no mundo, em seu relatório mundial de 2018, considerou as audiências de custódia um “instrumento eficaz contra os abusos policiais a pessoas detidas porque permitem que juízes detectem maus tratos logo após a prisão”. Porém, no mesmo relatório em 2019, a ONG ressaltou que mesmo passados mais de dois anos da determinação, que obriga a realização das audiências de custódia para todos os indivíduos detidos, não era cumprida em muitas jurisdições fora das capitais. E criticou o projeto de lei que determina a obrigatoriedade da audiência de custódia em todo o país, pela previsão de que tal audiência possa ser feita através de vídeo conferência, “menos úteis enquanto oportunidade genuína para identificar denúncias de abuso policial”.

Porém, na doutrina nacional a discussão fica acerca da obrigatoriedade de realização da audiência de custódia. Parte da doutrina entende que sua não realização geraria a nulidade do ato da prisão, que se tornaria automaticamente ilegal, devendo ser relaxada. Enquanto outra corrente defende que por ainda se tratar de um instituto de previsão meramente administrativa, ele deve ser aplicado com base no

princípio da razoabilidade, devendo ser considerada legal a prisão nos casos em que a citada audiência não ocorra por impossibilidade técnica e estrutural do judiciário. Sendo a segunda corrente a que prevalece até o momento.

Apesar do entendimento doutrinário apontar para a análise da necessidade da audiência de custódia com base no Princípio da Razoabilidade, apontando como empasses principais de sua implementação em território nacional maior tempo para adaptação do judiciário e verba para isso, já existe jurisprudência do STF em sentido contrário a isso. Para o STF, a audiência de custódia é essencial e indispensável à regularidade da prisão, por isso deverá ser realizada sempre, mesmo que passadas as 24 horas do momento da prisão.

Entendimento convergente com a questão da preservação da integridade física do indivíduo detido. Conforme foi dito anteriormente, uma das finalidades essenciais da audiência de custódia é coibir a prática de tortura ou tratamento desumano ou degradante no período entre o ato da prisão em flagrante e a apresentação do acusado ao juiz.

Outrossim, sua aplicação também recebe críticas nesse aspecto. Ainda no relatório mundial de 2019 da Human Rights Watch, apesar dessas audiências serem de grande valia na identificação de abusos durante a abordagem policial, pela falta de regulamentação procedimental do instituto, muitos juízes acabam por não questionar sobre detalhes da abordagem. E ainda, em muitos casos, o preso é ouvido em sala onde os policiais responsáveis por sua detenção estão presentes, o que pode intimidá-lo a fazer as denúncias. E, por fim, outro fator desestimulante é o fato de que estudos demonstram que em muitas vezes essas denúncias não são investigadas adequadamente.

Ao que se entende, por enquanto, apesar da regulamentação 213 do CNJ e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF<sup>15</sup>, a implementação da audiência de custódia no país ainda é precária e insuficiente para garantir a preservação integral dos Direitos Humanos da pessoa presa em flagrante. Sendo assim, a mera não realização da audiência ainda não pode resultar em

---

<sup>15</sup> ADPF que fixou em 90 dias o prazo para a implantação da audiência de custódia em no Poder Judiciário de todo o território nacional, ajuizada em maio de 2015.

ilegalidade automática da prisão, diante da possibilidade de fundamentação por parte do juiz, mesmo que não presencialmente, para a decretação da prisão preventiva.

Contudo, a não realização da audiência de custódia, de acordo com a devida aplicação dos tratados sobre Direitos Humanos no país, é uma irregularidade que deve ser sanada, através do gradual aperfeiçoamento das normas relativas ao instituto, a fim de que se garanta sua realização sem sobrecarregar o sistema judiciário.

Por demais, é importante frisar que o descumprimento da ADPF 347 MC/DF, com base no cumprimento integral do previsto no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos “gera uma inconstitucionalidade progressiva ou constitucionalidade provisória do modelo atualmente aplicado” (Oliveira et al, 2017) devendo ser considerada ilegal, automaticamente, a prisão preventiva decretada sem a oitiva do preso pessoalmente pelo juiz, a partir do momento em que o judiciário estiver integralmente instrumentalizado para a sua realização.

### **3.2. Controle judicial dos atos da polícia**

Entre as principais finalidades da audiência de custódia está a prevenção de violência, tortura e abuso de autoridade por parte dos agentes policiais ao indivíduo preso, no momento do flagrante. Tão importante é essa iniciativa, que a iniciativa recebeu do relatório do Relator Especial da ONU para a Tortura e outros tratamentos cruéis e degradantes o título de “uma das iniciativas de política pública mais importante para lidar com problemas de prisões arbitrárias e tortura”. Que segue:

é um projeto piloto promissor, lançado em fevereiro de 2015, para assegurar audiências de custódia em cinco estados, incluindo dois dos visitados nesta missão. Seguindo o lançamento do projeto piloto, todos

os estados assinaram um acordo com o Conselho Nacional de Justiça sobre as audiências de custódia.

[...]

Audiências de custódia têm o benefício de reduzir o desproporcional número de presos provisórios (40 por cento em média e, em um estado, 78 por cento), e serve para o importante propósito de desencorajar o uso da tortura.

[...]

Apesar disso, ele identificou um grande número de desafios: (a) o processo não está sendo usado para pessoas acusadas de homicídio, tentativa de homicídio ou crimes graves similares; (b) a taxa de réus que reclamam ter sido vítima de tortura não é tão alta quanto antes, o que sugere uma subnotificação das alegações, e a taxa de provas concretas de tortura continua negligenciada; (c) com o atual formato, os presos correm riscos ao esperar um longo período na presença dos policiais que os prenderam ao invés de estar em um local apropriado; e (d) a cobertura geográfica em cada estado não está completa, resultando em disparidades de tratamento entre os detidos que estão em locais similares.

[...]

Especialistas jurídicos disseram ao Relator Especial que os detidos têm denunciado tortura durante entrevistas informais, no decorrer das inspeções, por exemplo, mas têm se recusado a formalizar a denúncia com medo de represálias e devido à percepção de que nada será conseguido denunciando formalmente as torturas – argumentos que também foram ouvidos diretamente pelo Relator dos presos (BALLESTEROS apud ONU, 2016).

Apesar da importância da iniciativa, os números divulgados pelo CNJ demonstram que em menos da metade das audiências de custódia realizadas são feitas denúncias de maus tratos por parte do preso. Até junho de 2017, em todo o país haviam sido realizadas 258.485 audiências, e nesses, em menos de 5% foram alegadas algum tipo de violência policial (em 12.665 audiências - 4,90%).

Existem duas correntes doutrinárias que tratam do tema, em uma delas os doutrinadores acreditam que o procedimento das audiências de custódia está sendo feito de maneira errada, induzindo o preso a alegar violência policial em todos os casos. Contrária a ela, outra corrente alega que a presença dos policiais responsáveis pela prisão coíbe o preso de denunciar a violência policial.

Como defensor da primeira corrente temos o delegado e acadêmico Joaquim Leitão Junior (2018), nas palavras dele

A audiência de custódia (audiência de apresentação) não pode servir de indução de respostas por conduzidos para prejudicar a atividade policial, sob pena de fazer fracassar o direito fundamental à Segurança Pública.

Em verdade, a audiência de custódia serve para avaliar se o flagrante se enquadra numa das hipóteses legais do art. 302 do CPP, assim como a possibilidade de conceder a liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas da prisão ou a conversão da prisão flagrancial em prisão preventiva, e até mesmo relaxar a prisão – embora haja ideias e propostas para enfrentamento do mérito desde ali. Afora isso, qualquer postura do operador do Direito parece caminhar para o lado questionável e censurável.

Em seu entendimento, a diretriz dada pela Resolução 213 do CNJ, impõe o magistrado questionar o preso sobre a conduta policial aplicada a ele no momento da prisão, o que poderia induzir o preso a alegar a violência, mesmo que ela não tenha ocorrido.

A ideia aqui não é dar descrédito à alegação do preso em relação a denúncia de maus tratos, mas adotar medidas para a proteção da presunção de veracidade e legitimidade dos atos policiais através de uma investigação prévia, antes de se adotar um processo administrativo, conjuntamente com as investigações do delito, dando ao agente o mesmo tratamento dispendido nas investigações contra o preso.

Contrariamente a esse pensamento, existe parcela de doutrinadores que critica a presença dos policiais no momento das manifestações do preso, o que poderia inibir qualquer denúncia do gênero. O medo de sofrer represálias posteriores à denúncia faz com que o mesmo deixe de denunciar qualquer tipo de violência, com receio de que isso repercuta para além do momento da audiência de custódia.

Em uma tentativa de dar mais proteção ao preso, e conseqüentemente estimular as denúncias de violência, maus tratos e tortura durante a audiência de custódia o legislador criou o protocolo II da Resolução 213 do CNJ. Nela está previsto, entre outras medidas, a possibilidade de a entrevista com o preso seja sigilosa, ao ponto de que os agentes responsáveis pela segurança do tribunal não tenham nenhuma ligação com os agentes responsáveis da prisão, nos termos do texto a seguir:

II.A. A pessoa custodiada deve estar sempre acompanhada de advogado ou defensor público, **assegurando-lhes entrevista prévia sigilosa**, sem a presença de agente policial e em local adequado/reservado, de modo a garantir-lhe a efetiva assistência judiciária;

[...]

IV. Os agentes responsáveis pela segurança do tribunal e, quando necessário, pela audiência de custódia **devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes**. A pessoa custodiada deve aguardar audiência em local fisicamente separado dos agentes responsáveis pela sua prisão ou investigação do crime;

V. O agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada.

Os agentes responsáveis pela segurança da audiência da custódia não devem portar armamento letal.

(BALLESTEROS apud CNJ, 2015 – grifo nosso)

Por fim, outro assunto a ser discutido em relação ao controle jurisdicional da polícia através da audiência de custódia seria a validade da denúncia feita pelo preso durante sua oitiva, e a investigação efetiva da mesma.

Em regra, a denúncia da violência sofrida pelo preso é deslegitimada por caber a ele uma acusação de cometimento de um crime, mesmo na presença de evidências físicas do ato denunciado. Nessa mesma esfera, acredita-se que não é dado o andamento necessário as investigações das situações denunciadas, restringindo-se a um registro na ata da audiência a denúncia.

A falta de investigação das denúncias feitas pelo acusado no momento da audiência de custódia faz com que o preso se sinta desestimulado a fazê-la, como podemos perceber através das estatísticas apresentada pelo CNJ em seu portal eletrônico (2017). Até junho de 2017 foram realizadas 258.485 audiências de custódia no país, e somente em 4,9% delas, ou seja, em 12.665 audiências houveram alegações de violência no momento da prisão.

Sendo assim, além de desestimular novas denúncias, essa postura vai de encontro com duas das premissas essenciais das audiências de custódia que são a

preservação da dignidade da pessoa humana no momento da prisão e do combate à tortura, violência ou tratamento cruéis ou degradantes desse momento.

Além disso, contraria também a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, da ONU (1984), ratificado pelo Brasil em 1989, que determina em seu artigo 13, que as denúncias dessa natureza, feitas em qualquer ocasião, deverão ser apresentadas através de queixa perante as autoridades competentes, que deverão dar tratamento imparcial em sua investigação.

Concluimos assim, que o Brasil ainda precisa, assim como os outros institutos da audiência de custódia, regulamentar de maneira mais rígida e dar efetivo cumprimento às premissas determinadas na Resolução 213 do CNJ, para que se cumpra o objetivo de reduzir, e quiçá erradicar a violência policial no momento da prisão através do controle jurisdicional.

### **3.3. Tendências descarcerizadoras**

De acordo com os dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), do CNJ, em agosto de 2018 o Brasil contava com 262.983 pessoas condenadas ao regime fechado. A maioria desses por crimes de roubo (27%), tráfico de drogas (24%) e homicídio (11%).

Em 2017, ingressaram no Poder Judiciário 2,7 milhões de casos novos criminais, sendo 1,7 milhão (61,6%) na fase de conhecimento de 1º grau. Ao do mesmo ano, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, com 358 mil execuções iniciadas em 2017. Mais da metade dessas execuções (232,5 mil, ou 65%) implicavam pena privativa de liberdade.

Segundo o Portal Monitor da Violência, do site G1, em 2019 existem 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, um déficit de 288.435 vagas. E os presos provisórios correspondem a 35,9%. E é justamente o número de prisões

provisórias que a audiência de custódia visa coibir, através das chamadas penas alternativas.

A descarceirização é uma tendência mundial, e fazê-la através das audiências de custódia é uma bandeira defendida pela STF desde o início de sua implementação. Na primeira audiência do tipo realizada no Rio Grande do Sul, o Ministro Ricardo Lewandowski, além de realizá-la, reforçou o posicionamento do CNJ e do STF, órgãos dos quais era presidente na época, em 2015, nesse ponto.

Uma reportagem divulgada pelo portal GaúchaZH sobre evento reproduziu as falas do Ministro, nas quais ele afirmou por reduzir pela metade o número de presos provisórios através das audiências de custódia, e com isso gerar economia para o Estado.

Uma das nossas metas é o desencarceramento. Ao colocar o juiz olho no olho no preso, talvez seja possível reduzir o número de apenados. A audiência de custódia pode ajudar a reduzir à metade os provisórios, aplicando penas alternativas aos não.

[...]

Hoje um preso custa R\$ 3 mil por mês, aos cofres públicos. Poderemos ter uma economia de R\$ 4,3 bilhões ao ano e, de quebra, garantir direitos aos que ficam nas prisões sem julgamento. (2015)

Na mesma frente, o atual presidente do CNJ, em reportagem ao Estadão, em novembro de 2018, afirmou visar reduzir em 40% o número de presos provisórios no país, até 2020, através de diversas medidas, dentre elas o fortalecimento da aplicação das audiências de custódia.

Nossa meta está baseada na decisão do STF que declarou o estado de coisas inconstitucional (quadro insuportável e permanente de violação de direitos fundamentais a exigir intervenção do Poder Judiciário). Dando continuidade e aprimorando políticas de gestões anteriores, no sentido de cumprir essa decisão, vamos reforçar as audiências de custódia e os mutirões carcerários, além de intensificar o processo eletrônico de execução penal. Tudo isso aplicado de modo sistematizado, coordenado pelo CNJ, nos permite ambicionar o alcance da meta estipulada.

Além dos profissionais do Judiciário, encontramos doutrinadores que defendem tais audiências como ferramenta de desencarceramento. Renato Brasileiro de Lima (2018) defende que essa visão multifocal possibilitada pelo contato físico entre juiz e preso, faz com que seja melhor avaliada a necessidade da manutenção da prisão cautelar. E vai além, defende que esse contato mais pessoal é de suma importância também para a resolução dos conflitos.

Aury Lopes Junior e Caio Paiva (2015, p.2), seguem a mesma linha de pensamento, ao afirmar que o controle judicial das prisões traz segurança na preservação dos Direitos Humanos, mesmo com a manutenção da prisão cautelar. E inovam ao dizer que as audiências de custódias podem modificar a cultura do encarceramento no país, pois através dela poderá ser minimizado o preconceito que a sociedade tem do preso, humanizando-o. E que esses efeitos não serão alcançados com a simples apresentação do preso a juiz, é necessário que ele seja ouvido, prestar sua declaração. (LOPES JUNIOR; PAIVA; 2015, P.2).

Para Guilherme Nucci, a audiência de custódia é uma solução “fraquíssima” que a justiça brasileira está implementando contra a cultura prisional intrínseca aos magistrados. Acredita ainda que a medida é ineficaz, enquanto a postura dos agentes policiais for a de criminalizar todo ato que minimamente caracterize um delito. Em suas palavras:

Não adiantará nada a audiência de custódia. Não resolverá bulhufas se, porventura, houver a descriminalização de drogas para uso — será que ninguém notou que, para a maioria dos delegados, promotores e juízes, quase 100% dos presos com drogas (sem importar a quantidade) são traficantes?

(NUCCI, 2015)

O doutrinador não defende que a audiência de custódia não ajude a reduzir o número de prisões temporárias no país, mas acredita que as peças da prisão em flagrante elaboradas pelos delegados suprem perfeitamente a presença física do preso diante do juiz. Diz Nucci em um artigo sobre o tema: E digo enfaticamente: os juízes responsáveis e cuidadosos concedem fiança ou outras medidas cautelares,

afastando o detido da prisão, pela simples leitura do auto. “Conversar com o preso” ajuda em quê? Tenho concedido várias liminares de *habeas corpus*, soltando presos provisórios, pela simples leitura da peça inicial do *writ*<sup>16</sup> (2015).

Para o jurista é preciso ir além, criar medidas que responsabilizem os agentes políticos pela superlotação dos presídios. Responsabilizar também os magistrados que não fundamentarem adequadamente a aplicação de uma prisão cautelar, e ao membro do MP que se omitir em relação a superlotação de presídios sob sua fiscalização. E finalmente, defende que a descarcerização depende de uma atualização do sistema penal brasileiro por parte dos legisladores.

---

<sup>16</sup> Trata-se de palavra em inglês que significa ordem escrita ou mandamento. No Direito, tal palavra é empregada nas peças referentes a "Habeas Corpus" e ao Mandado de Segurança, em que é pedida a concessão do *writ*, ou seja, pede-se a concessão da ordem, do pedido formulado em tais petições.

## **CAPÍTULO IV**

### **4. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS CONFLITANTES**

#### **4.1. Sobrecarga administrativa do judiciário (falta de estrutura)**

Conforme foi falado nos capítulos anteriores, está previsto na CADH que toda a pessoa, em seu artigo 7.5, que toda a pessoa presa, detida ou retida, deve ser levada sem demora à presença de um juiz. Porém, na continuação deste mesmo artigo existe a previsão de: “ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”, o que abre margem para se discutir, por exemplo, se a audiência de custódia poderia ser presidida por membro do MP, ou até delegado.

Acontece que a interpretação consolidada da Corte Interamericana, feita em conjunto com o artigo 8.1 da CADH determina que essa apresentação seja feita “por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial”. O que no Brasil faz uma certa lógica, haja vista que a audiência de custódia tem como finalidade coibir o abuso de autoridade no momento da prisão, que é feita por policiais e delegados.

Quanto ao MP, existe entendimento da Corte Interamericana em sentido contrário, consolidado pelo entendimento da ONU:

É inerente ao correto desempenho da função judicial que a autoridade a exerça seja independente, objetiva e imparcial na relação com as questões de que se trate. Conseqüentemente, os Fiscais não poderão ser considerados funcionários que exercem funções judiciais no sentido do parágrafo 3º.

(PAIVA, 2018)

Sendo assim, descarta-se também a atuação do MP na realização das audiências de custódia.

Por conseguinte fica a cargo exclusivamente dos magistrados a realização das audiências de custódia, o que nos traz até a discussão desse título. Sendo somente competente para realizá-las os membros do judiciário, não geraria isso uma sobrecarga desses profissionais? Para a Associação Nacional do Magistrados Estaduais (Anamages) , sim. Tanto que a Associação apresentou manifestação que criticava a implantação das audiências de custódia, ao CNJ.

Dentre os argumentos utilizados pelos magistrados, as audiências de custódia iriam, além de aumentar a judicialização e encargos administrativos dos juízes, como também tendem a aumentar as reclamações administrativas contra os juízes que mantiverem as prisões preventivas a eles apresentadas, a descontento do advogado do preso. Eles também questionam a efetividade das audiências de custódia na questão do controle judicial da polícia, acreditam eles que diante do juiz, os presos se sentem coibidos de apresentar denúncias dos abusos sofridos entre o momento da detenção e sua apresentação ao juiz.

Na mesma manifestação os magistrados ainda alegam que a realização das audiências ainda poderia afetar a segurança pública, a medida que para apresentar o preso ao juiz existe um trajeto, e que esse trajeto tiraria policiais e delegados das ruas para garantir que ele seja feito em segurança.

O CNJ arquivou a manifestação da Anamages alegando que sem as audiências de custódia não se dá a devida proteção ao preso, e que ainda o instituto vai de encontro aos Direitos Humanos. Por fim, não concordou com a questão do preso se sentir coibido a denunciar os maus tratos nas audiências de custódia, mas nada falou a respeito da sobrecarga do judiciário.

Ademais, o presidente da Anamages, Magid Nauef Láuar, posiciona-se ao assunto no mesmo sentido da associação, para ele deviam ser criadas condições mínimas antes da aplicabilidade das audiências de custódia. Como isso não foi feito, para ele não é cabível a exigência de mais essa atribuição ao magistrado de realizá-las, sem dispor de condições estruturais adequadas.

Magid também não acredita que esse instituto busque a proteção do preso e dos direitos humanos, e sim que ele sirva como uma contraditória política criminal que visa substituir os investimentos em presídios por mais liberdades provisórias. (NOLASCO, 2018 apud MANSO, 2017)

Segue na mesma linha Guilherme Nucci (2015) existe uma sobrecarga do judiciário a partir do momento que se traz de volta para o juiz uma atribuição que já deveria estar sendo exercida por ele. Para Nucci toda a atividade do delegado é fiscalizada por um juiz, e, no máximo sendo assim, bastava um olhar mais criterioso para o processo, podendo expedir a liberdade provisória, apenas pela leitura do auto de prisão em flagrante, sem a necessidade de ter contato físico com o preso.

E vai além, para ele afirmar que o número de solturas aumentou após as audiências de custódia é o mesmo que dizer que os juízes trabalhavam mal antes, por não ver o preso, mantinham o mesmo preso, mesmo cabendo liberdade provisória, e ainda questiona se os juízes designados para a audiência de custódia não estariam instruídos a conceder a liberdade provisória para o maior número de presos possíveis. E finaliza questionando se todos os magistrados que realizam audiências de custódia atualmente são titulares de cargos fixos, se há efetivo para tal.

Ainda nessa corrente está Lucas Neuhauser Magalhães (2017), delegado de polícia e especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, que alega que, além de sobrecarregar o judiciário, esse sobrecarga advém de um desrespeito ao mandamento constitucional da tripartição dos poderes<sup>17</sup>.

A medida que o CNJ, vinculado ao Poder Judiciário legisla em situação que invade a esfera do legislativo, existe esse desrespeito. Acontece que no caso das audiências de custódia, o executivo não acompanhou a resolução do CNJ, ou seja, apesar da resolução obrigar o magistrado a mais essa função, o executivo não destinou mais verbas específicas para essa função, e igualmente não houve um aumento no número de servidores para que acumulassem mais essa função. Nas palavras de Magalhães (2017):

---

<sup>17</sup> O artigo 2º da CF (1988) prevê: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A consequência prática desta determinação é notável: os órgãos policiais, que em sua maioria se encontram com número deficitário de servidores, acabaram sendo sobrecarregados diante da mais nova atribuição, qual seja, o transporte dos presos à audiência de custódia.

E, ao que se pode encontrar em estudos mais aprofundados, nada declara o CNJ a respeito da sobrecarga do judiciário. Apenas pode se encontrar, em seu portal na internet, são previsões de como o CNJ poderá contribuir para a implementação das audiências, que diz:

O projeto prevê a criação de estruturas multidisciplinares nos Tribunais de Justiça, constituídos pelo Poder Executivo local, e que resultam em centrais de alternativas penais, centrais de monitoramento eletrônico, centrais de serviços e assistência social e câmaras de mediação penal. Os Estados poderão aderir às práticas propostas mediante um acordo de cooperação. Entre as ações contempladas no projeto, o CNJ propõe a capacitação de juízes e servidores do Poder Judiciário, além dos demais atores do sistema de justiça, como também o monitoramento diário dos resultados, visando acompanhar a movimentação criminal local e o aproveitamento da experiência. (CNJ, 2015).

Mas sem nada a dizer sobre o acúmulo de funções exercido pelo número já reduzido de magistrados no país, sem avaliar como essa função “extra” poderá acarretar ainda mais na celeridade do andamento dos processos criminais no Brasil.

#### **4.2. Mitigação do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa**

No momento da realização da audiência de custódia não é oportunizado ao acusado entrar na celeuma sobre o mérito da acusação, isso ocorrerá em momento processual oportuno; assim, em audiência de custódia, a ampla defesa e o contraditório fica limitado ao procedimento realizada no ato da prisão, para verificar a legalidade ou não da prisão do custodiado.

Esse limite cognitivo tem base dos instrumentos normativos nacionais que tratam das audiências de custódia, como a Resolução 2313 do CNJ, por exemplo. Mas, internacionalmente, esse limite não existe. Doutrinariamente, a justificativa para que no país não se possa tratar de fato e direitos relativos ao mérito durante a audiência de custódia decorre de dois argumentos: os prejuízos que podem ser causados pela antecipação do interrogatório; e o fato de que, na legislação penal brasileira, a fase de inquérito ser inquisitiva, não possibilitando o exercício do contraditório nesse momento.

Para Lopes Jr. (2018) argumentos que não tem razão de existir. Para ele, tendo o custodiado defesa técnica, e a presença do membro do MP e do juiz na audiência, não será ele prejudicado ao entrar no mérito, já que ele tem ciência de seu direito de permanecer em silêncio. E ainda, pelo fato de ser admitido que se entre no mérito no momento da oitiva do acusado, para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Em relação ao momento das alegações do mérito, por estar na fase investigativa, Lopes Jr. refuga essa alegação, pois, para ele, a partir do momento em que o auto de prisão em flagrante passa para a esfera judicial, o ato se reveste de natureza processual, tendo assim a possibilidade dele incidir nas garantias da ampla defesa e do contraditório.

Acontece que, para que se possa avaliar a possibilidade de manutenção ou não da prisão preventiva, é preciso avaliar, segundo o art. 312 do CPP<sup>18</sup>, prova de existência do crime, e indícios suficientes de sua autoria. Sendo assim, ao demonstrar a incidência ou não da prisão preventiva, o juiz, necessariamente, deverá avaliar o mérito da acusação no momento da audiência de custódia. O que, conseqüentemente, deveria ensejar na oportunidade do custodiado em se defender.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é se o depoimento colhido em audiência de custódia poderá ser utilizado posteriormente, na fase processual. Há um entendimento pelo Poder Legislativo que não. A PLS 554/2011 traz em seu corpo, no artigo 306, §7º, a seguinte redação:

---

<sup>18</sup> CPP, Art. 312. “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

A oitiva a que se refere o §6º será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e a necessidade da prisão, a ocorrência de tortura ou de maus-tratos e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Doutrinariamente existe divergência sobre o tema. A corrente que defende a proibição da utilização do depoimento em audiência de custódia na fase probatória, tem por base o art. 157, *caput*, do CPP, entendendo tal prova como ilegal, que deve ser desentranhada do processo. Corrente essa que acompanha o entendimento do PLS 554/2011 e da Resolução 213 do CNJ. A corrente contrária, por sua vez, alega que não há previsão normativa capaz de impedir tal utilização.

#### **4.2.2. Causas de irregularidade ou nulidade no ato da prisão**

Já foi discutido anteriormente que a prisão em flagrante deve ser relaxada se for ilegal. E que a audiência de custódia tem como uma das finalidades identificar tais ilegalidades. E serão considerados irregularidades ou nulidades da prisão em flagrante todo procedimento adotado que não observe o previsto nos artigos 304 ao 306 do CPP.

O artigo 304 do CPP, considera nula a prisão em flagrante em que o indiciado não seja a última pessoa a ser ouvida no flagrante. Seu *caput* ainda prevê que se o auto de prisão em flagrante não fora assinado por todos os participantes do ato. E ainda será nula, pelo *caput* do art. 304 do CPP, a prisão em flagrante cujo indiciado não seja ouvido no auto de prisão em flagrante.

Já o §2º prevê a nulidade da prisão no caso de não existirem, pelo menos, duas testemunhas presenciais da apresentação do preso à autoridade, além do condutor, assinando o auto de prisão em flagrante. A falta de assinatura do indiciado no auto

também gera a nulidade, conforme o §3º do art. 304. E ainda, o artigo 305 do CPP considera que gera a nulidade da prisão irregularidades em relação ao escrivão responsável pela lavratura do auto.

Porém, a principal causa de nulidade da prisão em flagrante, e a mais relevante para esse estudo encontra-se no art. 306 do CPP, que trata da nota de culpa.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Pela leitura do artigo é possível entender que será nula a prisão em flagrante nos casos em que a prisão não seja comunicada à autoridade judicial, ao MP e à família do indiciado. E ainda, o não encaminhamento do auto de prisão em flagrante, em 24 horas ao juízo competente e ao defensor do acusado. E finalmente, a não disponibilização da nota de culpa ao indiciado.

Tamanha é importância dada a essas nulidades, que a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) passa a considerar crime tais nulidades. Em seu artigo 19, prevê pena de detenção de um a quatro anos e multa para quem impedir ou retardar a audiência de custódia. E ainda, em seu artigo 12, entre outros crimes de abuso de autoridade, está previsto o fato típico de não comunicar ao judiciário, no prazo legal, prisão em flagrante. Na íntegra:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Sendo assim, será necessária a aprovação do PLS 554/2011 para que se encerre a discussão doutrinária sobre a validade do julgamento de mérito na audiência de custódia. E também da irregularidade da prisão pela não realização do ato. Porém, a não realização ou o descumprimento do prazo de 24 horas para apresentação do preso à autoridade judiciária poderá representar ilícito penal.

#### **4.3. Ausência de previsão legal procedimental**

Conforme já foi explicado anteriormente, a audiência de custódia no Brasil tem previsão legal em Pactos Internacionais de Direitos Humanos incorporados ao direito pátrio. Tem sua base principalmente no artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica. Mas, apesar dessa previsão, mesmo depois de 4 anos de sua implementação, ainda não existe nenhuma regulamentação de seus procedimentos por parte do Poder Legislativo.

Diante da ausência de previsão procedimental, cada juiz tem autonomia para proceder da maneira que achar correta. Porém, existe entendimento de que possa ser utilizado como paradigma aplicável por analogia os procedimentos do interrogatório

judicial, na forma que o art. 6º, V, do CPP autoriza<sup>19</sup>. Porém, entende Oliveira et al. (2017, p. 122) que essa mesma analogia pode ser aplicada para que a audiência de custódia siga o rito do procedimento do interrogatório, conjuntamente com o que prevê o art. 656<sup>20</sup> do CPP, contanto que os procedimentos não colidam com os objetivos de proteção da dignidade da pessoa humana, finalidade principal das audiências de custódia. É importante frisar que usada a analogia, nada há de se falar em irregularidades ou vícios dessas audiências, quando respeitados todos os princípios constitucionais aplicados ao Direito Processual Penal.

Diante da inércia do Poder Legislativo em regulamentar os procedimentos necessários à realização da audiência de custódia, o CNJ optou por editar a Resolução 123/2015, que regulamenta de forma genérica os procedimentos que devem ser adotados no país. Porém o mesmo CNJ orienta os tribunais a regulamentarem mais especificamente os mesmos procedimentos em âmbito estadual.

Tal falta de regulamentação leva a uma discussão doutrinária a respeito das medidas que devem ser tomadas no caso de a audiência de custódia não ser realizada. É pacífico o entendimento de que, caso o preso não seja apresentado em audiência de custódia, pela natureza de etapa procedimental essencial à formalização da prisão, a ausência do ato deve representar a ilegalidade da prisão. A divergência se encontra no que fazer depois disso, a prisão deverá ser relaxada ou essa nulidade poderá ser sanada pelo encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo competente, no prazo de 24 horas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido divergente em suas decisões sobre o assunto através do tempo. Inicialmente, em meados do ano de 2016, as decisões eram de que a ausência das audiências não acarretava a nulidade da prisão preventiva.

---

<sup>19</sup> CPP, art. 6º: V - V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.

<sup>20</sup> Art. 656. Recebida a petição de habeas corpus, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar. **Parágrafo único.** Em caso de desobediência, será expedido mandado de prisão contra o detentor, que será processado na forma da lei, e o juiz providenciará para que o paciente seja tirado da prisão e apresentado em juízo.

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS  
RHC 63125 / SP

Ementa - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não realização da **audiência de custódia**, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. (Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA - T5 - QUINTA TURMA, STJ - DJe 11/10/2016).

Porém, já em 2019, em julgamento de Habeas Corpus (HC) no Ceará adotou postura contrária.

HABEAS CORPUS Nº 485.355 - CE (2018/0340228-9)

Ementa - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior.

(Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. T6 - SEXTA TURMA, STJ - DJe 26/03/2019)

Porém, saindo da esfera da realização ou não da audiência de custódia, nenhum ato realizado durante a audiência de custódia ensejará na nulidade do ato, e conseqüentemente a manutenção da prisão preventiva.

### 4.3.2 Regulamentação prevista da Resolução 123/2015

E leitura da Resolução 123/2015, podemos perceber uma preocupação em como preparar a audiência de custódia, e com seus resultados, do que com a instrumentalização do procedimento em si. Nesse sentido destacamos apenas dois artigos, o artigo §1º, que determina a apresentação do preso ao juiz em 24 horas, apresentação essa que não será suprida pelo envio do auto de prisão em flagrante; e o artigo 8º, que disciplina superficialmente os atos que devem ser adotados na audiência de custódia. Na íntegra:

Art. 8º - Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX- adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

Sendo importante frisar que todos os procedimentos previstos nessa resolução têm consonância com o PLS 554/2011, que visa alterar a redação do §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal, para que seja obrigatório que a audiência de custódia seja realizada em 24 horas após a prisão em flagrante.

O PLS foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados em dezembro de 2016. O projeto está tramitando na Câmara dos Deputados, sem ser submetido à aprovação até a presente data.

## CONCLUSÃO

Ao fim desses estudos podemos concluir que a audiência de custódia é um instituto que ainda tem muito o que avançar no Brasil, mas que também pode ser considerada um grande avanço para a aplicação dos Direitos Humanos no país.

Para que ela atinja seus principais objetivos, que são os de garantir a aplicação dos direitos humanos à pessoa presa, coibir a tortura e os maus tratos e garantir a mais efetiva aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, primeiramente é necessária uma regulamentação específica que inclua um treinamento do procedimento aos magistrados, afim de que ela não se torne mais um procedimento de praxe no processo, feito no “piloto automático”.

Em relação aos Direitos Humanos, apesar de um avanço, restringir as audiências de custódia apenas para o preso em flagrante é um avanço pela metade. Em todas as previsões dos tratados internacionais de direitos humanos o direito é dado a toda pessoa presa. Devendo assim o direito ser estendido também às prisões cautelares para que o objetivo de aplicar de maneira mais efetiva os Direitos Humanos sejam integralmente cumprido.

No que se refere ao objetivo de coibir a tortura e os maus tratos por parte dos policiais no momento da prisão está sendo quase ineficaz. Ainda é preciso garantir ao preso de que ele não sofrerá represália por denunciar seus algozes. E isso só será feito também através da regulamentação do procedimento, dando diretrizes rígidas para apuração eficiente das denúncias e punição dos envolvidos.

Diretrizes essas que também garantirão que essas denúncias não sejam usadas em exclusivo detrimento da credibilidade dos agentes de segurança que efetuaram a prisão, em tentativa desesperada de se livrar da cadeia.

Em relação à utilização mais constante de medidas cautelares diversas da prisão é o único ponto que vemos um avanço mais efetivo. Segundo o Portal do CNJ, 44,68% das audiências de custódia resultaram na liberdade do preso. Porém esse número poderia ser ainda maior. O problema é que nem todas as audiências de custódias são realizadas por magistrados das varas e tribunais criminais. Acontece que as audiências de custódia realizadas por magistrados de outras áreas acabam resultando em mais previsões preventivas demonstram o despreparo desses magistrados em avaliar a lei penal de maneira a aplicar uma medida cautelar diversa da prisão, sob pena de ser responsabilizado.

Sendo assim concluímos que no momento atual, de superlotação e desrespeitos extremo ao Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro, a audiência de custódia é um passo importante à humanização da população carcerária. Porém, para que ela atinja seus objetivos e promova a mudança necessária no sistema penal em vigor, ainda é preciso avançar muito.

O próximo passo já está em andamento, que é o da regulamentação por lei do procedimento da audiência de custódia, porém, somente isso ainda será um pequeno passo. É preciso garantir que o procedimento seja eficaz a ponto de que a liberação do preso na audiência não seja uma maneira barata de reduzir a população carcerária, nem que essa liberação não comprometa a redução da criminalidade, gerando a sensação de impunidade no infrator.

Conclui-se assim que ainda há muito o que se fazer, porém é preciso dar o primeiro passo, e esse passo foi dado, tardiamente, mas foi dado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (Org.). **Audiência de Custódia**: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ARGENTINA. Ley N° 23.984, de 04 de setembro de 1991. **Código Procesal Penal**. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp\\_arg-int-text-cpp.html](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg-int-text-cpp.html)>. Acesso em: 12 out. 2019.

BALLESTEROS, Paula R. **Implementação das audiências de custódia no Brasil**: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/arquivos/implementacao-das--audiencias-de-custodia-no-brasil-analise-de-experiencias-e-recomendacoes-de-aprimoramento-1.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 17 maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).. .

Brasília, DF, 27 set. 2019. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, DF, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, DF, Disponível em:  
<[https://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf](https://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus - Prova Criminal - Menoridade - Reconhecimento - Corrupção de Menores (lei Nº 2.252/54)- Inexistência de Prova Específica - Impossibilidade de Configuração Típica da Conduta Imputada Ao Réu - Condenação Por Outros Ilícitos Penais - Exacerbação da Pena - Decisão Plenamente Motivada - Legitimidade do Tratamento Penal Mais Rigoroso - Pedido Deferido em Parte. Menoridade - Comprovação - Certidão de Nascimento - Ausência - Descaracterização Típica do Crime de Corrupção de Menores nº HC 3338 RJ. Brasília, DF, 13 de agosto de 1996. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 dez. 1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/743687/habeas-corpus-hc-73338-rj>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa - Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Circunstanciado. Receptação. Corrupção de Menores. Alegação de Nulidade do Flagrante. Ausência de Audiência de Custódia. Questão Superada. Flagrante Homologado Pelo Juiz e Convertido em Prisão Preventiva. Prisão Preventiva. Preenchimento dos Requisitos. Gravidade Concreta do Delito. Periculosidade do Agente. Fundamentação Idônea. Coação Ilegal Não Demonstrada. Recurso Improvido. nº RHC 63125 / SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 out. 2016. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502091183&dt\\_publicacao=11/10/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502091183&dt_publicacao=11/10/2016)>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas e Porte Ilegal de Arma. Pedido de Superação da Súmula N. 691 do STF. Teratologia. Prisão em Flagrante Por Mais de 24 Horas. Demora na Realização da Audiência de Custódia. Ilegalidade Caracterizada. Ordem Concedida nº HABEAS CORPUS Nº 485.355 - CE. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 19 de março de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mar. 2019. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93781595&num\\_registro=201803402289&data=20190326&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=93781595&num_registro=201803402289&data=20190326&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 set. 2019.

COLÔMBIA. Ley nº 906, de 31 de agosto de 2004. **Código de Procedimiento Penal**. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp\\_col-int-text-cpp-2005.html](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/col/sp_col-int-text-cpp-2005.html)>. Acesso em: 17 set. 2019.

CONVENÇÃO CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas. 1984, Nova York. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvTortTratPenCruDesDegr.html>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

COSTA. Cesar Ramos da; TURIEL. Plinio de Freitas. **A Audiência de Custódia como medida de proteção de direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.ipdd.org.br/conteudo\\_284\\_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html](http://www.ipdd.org.br/conteudo_284_a-audiencia-de-custodia-como-medida-de-protecao-de-direitos-humanos.html)>. Acesso em 20 abr. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acesso em: 26 abr. 2019.

FACHINETTI, Aline Fuke. (2016). **Audiência de Custódia: A implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro**. [versão Kindle]. Retirado de <<http://www.amazon.com/>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH (Brasil). **Relatório Mundial 2019**. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2019/country-chapters/326447>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH (Brasil). **Relatório Mundial 2018**. 2019. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2018>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **A audiência de custódia não pode servir de indução de respostas por conduzidos e nem subverter a presunção de veracidade e legitimidade dos atos policiais**. 2018. Disponível em: <<https://joaquimleitaojunior.jusbrasil.com.br/artigos/643641198/a-audiencia-de-custodia-nao-pode-servir-de-inducao-de-respostas-por-conduzidos-e-nem-subverter-a-presuncao-de-veracidade-e-legitimidade-dos-atos-policiais>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. 19. ed. São Paulo: Editora Ática, 1999.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. **Falhas da audiência de custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade**. 2017. Publicado por Conjur.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MASI, Carlo Velho. **Audiência de custódia e a cultura do encarceramento no Brasil**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2016.

MOURA, Rafael Moraes; RESK, Felipe. Com mutirão e audiência de custódia, CNJ quer reduzir nº de presos em 40%: Ministro Dias Toffoli, que assumiu presidência do conselho em setembro, também vai estimular soluções alternativas, como uso da tornozeleira eletrônica; dados do órgão apontam que em agosto Brasil tinha 602, mil pessoas presas. **Estadão**. São Paulo, 11 nov. 2018. Brasil. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,com-mutirao-e-audiencia-de-custodia-cnj-quer-reduzir-n-de-presos-em-40,70002603940>>. Acesso em: 21 set. 2019.

NOLASCO, Isadora Carmo Pinheiro. **Audiência de custódia: as deficiências de sua aplicabilidade no sistema penal brasileiro**. 2018. Publicado por Conteúdo trabalho alineJurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52393/audiencia-de-custodia-as-deficiencias-de-sua-aplicabilidade-no-sistema-penal-brasileiro>>. Acesso em: 26 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 25 set. 2019.

OLIVEIRA, Gisele Souza de et al. **Audiência de Custódia: Dignidade Humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIVA, Caio. (2018). **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. [versão Kindle]. Retirado de <<http://www.amazon.com/>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

TREZZI, Humberto. **Lewandowski projeta reduzir pela metade o número de presos provisórios no Brasil**: Em uma das audiências desta quinta-feira, um dos presos teve a prisão trocada por apresentação bimensal ao juiz e a proibição de ausentar-se de Porto Alegre. 2015. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/07/lewandowski-projeta-reduzir-pela-metade-o-numero-de-presos-provisorios-no-brasil-4813243.html>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

VESLACO, Clara et al. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**: Levantamento do G1 mostra que, um ano após ligeira queda, prisões estão quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. GloboNews mostra situação nos presídios. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 05 ago. 2019.